

**À COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO DA EMPRESA DE
PROCESSAMENTO DE DADOS DE VOLTA REDONDA - EPDVR**

EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90003/2026

**DATA E HORÁRIO DA ABERTURA DA SESSÃO: 20 DE MAIO DE 2026, ÀS
09:00h**

HELPER TECNOLOGIA DE SEGURANÇA S/A, entidade jurídica de direito privado, com sede à Rua Valenza, 135, Galpão 02, Bairro Mauá, Colombo/PR, CEP 83.413-576, inscrita no CNPJ sob o nº 13.644.990/0001-42, neste ato representada por seus Advogados Alexandre Martins, OAB/PR 29082, Samara Alves dos Santos, OAB/PR 128.980 (doc 1), Heloisa Payão Bregano, OAB/PR 131.031, todos com endereço à Rua Valenza, 135, Galpão 02, Bairro Mauá, Colombo/PR, CEP 83.413-576, vem respeitosamente a presença de Vossas Senhorias, com fundamento no art. 87, § 1º, da Lei nº 13.303/2016 c/c art. 164 da Lei 14.133/21 (aplicada subsidiariamente), apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, nos seguintes termos:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Assinala-se, preliminarmente, que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que interposta dentro do prazo de até 5 (cinco) dias úteis anteriores à abertura da sessão, conforme previsão no item 1.4¹ do Edital.

No caso em comento, a data final de abertura para a Sessão Pública

¹ **1.4.1.** Caberá ao pregoeiro, auxiliado pela equipe de apoio e, quando necessário pela equipe técnica, podendo ainda requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e anexos quando necessário, responder aos pedidos de esclarecimentos e decidir sobre a impugnação no prazo de 03 (três) dias úteis, contado da data de recebimento do pedido.

ocorrerá no dia 20/05/2026 às 09:00h. Diante disso, o termo final para a apresentação da impugnação escoa no dia 13/05/2026, o que deflagra, portanto, a TEMPESTIVIDADE da presente impugnação.

II. RESUMO FÁTICO

A **EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE VOLTA REDONDA - EPDVR**, instaurou processo licitatório, na modalidade **PREGÃO**, na forma Eletrônica, com julgamento pelo **MENOR PREÇO POR ITEM**, objetivando a ***“Contratação, através da prestação de serviços de natureza contínua, de Módulos urbanos de videoconferência, para atender as necessidades da EMPRESA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DE DADOS DE VOLTA REDONDA, conforme especificação detalhada no Termo de Referência – Anexo I.”***

A Impugnante, ao verificar as condições do objeto, constatou que o Anexo I – Termo de Referência, no item 5.1 – **MÓDULO URBANO DE VIDEOCONFERÊNCIA PARA ACESSO DO CIDADÃO e seus subitens (5.1.1 a 5.1.29)**, descrevem equipamento que corresponde, em suas características funcionais, estruturais e operacionais essenciais, ao SISTEMA DE REPRESSÃO, MONITORAMENTO E ATENDIMENTO A EMERGÊNCIAS protegido pela Carta Patente de Invenção nº PI 0903795-0, cujo direito **de exploração exclusiva é detido pela Impugnante**, conforme licenciamento de uso de patente nº 702025000063/01 (doc 3).

Da análise do item que referido descritivo se trata do **SISTEMA DE REPRESSÃO, MONITORAMENTO E ATENDIMENTO A EMERGÊNCIAS** comercializados ÚNICA EXCLUSIVAMENTE pela impugnante, por serem os mesmos Patenteados conforme **Carta Patente de Invenção nº 0903795-0 (doc 2)**.

O Engenheiro Eduardo Gonçalves Brandani Jr., CREA PR 74828/D, elaborou Laudo Técnico Comparativo datado de 12 de maio de 2026 (doc 4), analisando especificamente o item 5.1 – MÓDULO URBANO DE VIDEOCONFERÊNCIA PARA ACESSO DO CIDADÃO do Termo de Referência do Pregão nº 90003/2026 da EPDVR (Processo

VR-13.050-00000148/2026) em face da Carta Patente PI 0903795-0. A conclusão do laudo é expressa:

"Diante das colidências de aplicação, funcionalidades, arquitetura estrutural e recursos operacionais, concluo que o equipamento descrito no item 5.1 - MÓDULO URBANO DE VIDEOCONFERÊNCIA PARA ACESSO DO CIDADÃO, do Anexo I do Pregão nº 90003/2026 apresenta convergência e sobreposição técnica com o SISTEMA DE REPRESSÃO, MONITORAMENTO E ATENDIMENTO A EMERGÊNCIAS protegido pela CARTA PATENTE PI 0903795-0, de titularidade da HERTZ concedida para a empresa Helper Tecnologia de Segurança SA."

A tabela comparativa elaborada demonstra as colidências item a item:

Termo de Referência - Pregão nº 90003/2026, da EPDVR – Empresa de Processamento de Dados de Volta Redonda/RJ	CARTA PATENTE PI 0903795-0 (54) TÍTULO: SISTEMA DE REPRESSÃO, MONITORAMENTO E ATENDIMENTO A EMERGÊNCIAS.
5.1. MÓDULO URBANO DE VIDEOCONFERÊNCIA PARA ACESSO DO CIDADÃO	
5.1.1 A ESTRUTURA BASE DE METAL (MODULO URBANO DE VIDEOCONFERENCIA), deverá possuir <u>estrutura metálica rígida</u> com no mínimo 2,7m de altura por 0,5m de largura por 0,25m de profundidade, fixada ao chão, e autoportante, <u>resistente a intempéries</u> tais como temporais com fortes ventos, infiltração de água por alagamentos, corrosão, respingo de líquidos, oxidação e a atos de vandalismo.	<p>[018] O equipamento componente da presente inovação, retratado na Figura 1, se configura com um corpo (1) principal formado por uma <u>estrutura mecânica rígida</u>, preferencialmente cilíndrica, dotado de portas articuladas para acesso aos compartimentos internos que servem de alojamento e proteção para os diversos dispositivos eletroeletrônicos e que, dadas suas dimensões, caracteriza seu aspecto visual como um equipamento ostensivo e <u>de alta resistência</u>.</p> <p>[019] Possui elementos em policarbonato translúcido para proteção dos dispositivos de captação de imagem, tais como as câmeras de vídeo (3). Também apresenta uma estrutura rígida alojada na parte superior do equipamento, preferencialmente em fibra de vidro, para proteção do sistema de ventilação contra <u>intempéries</u> e para compor seu aspecto visual.</p>

<p>5.1.3 Deverá possuir 2 (dois) botões externos de fácil visualização e de cores distintas, sendo:</p> <ul style="list-style-type: none"> • <u>Botão 1) Acionamento para informações:</u> Ao ser apertado este botão, deverá ser aberto na tela, com funcionamento touch screen, software de informações da cidade, permitindo que o cidadão faça consultas do tipo, por exemplo, escola ou hospital mais próximo e/ou informações relevantes a serem disponibilizadas pela prefeitura • <u>Botão 2) Acionamento para Emergências:</u> Ao ser apertado este botão, deverá ser aberto na tela, com funcionamento touch screen, videoconferência direta com atendente na central de operações, funcionando com <u>áudio e vídeo bidirecionais</u>. 	<p>[005] Ainda, prevê-se que o equipamento seja provido de sistemas de alerta com luzes e sirenes, <u>botão de emergência</u>, dispositivo de comunicação de <u>áudio bidirecional</u>, sistema de alto-falantes de grande potência, software de análise inteligente de vídeo, áudio e dados.</p> <p>Reivindicações</p> <p>1) Sistema de repressão, monitoramento e atendimento a emergências caracterizado por compreender um equipamento dotado de um corpo (1) ... <u>botão</u> de acionamento de emergência (2); <u>câmeras de vídeo com cobertura de 360º</u> (3); <u>módulo intercomunicador de áudio bidirecional</u> (4); ... <u>painel</u> indicador de temperatura (12); sensor de umidade relativa do ar (13); painel indicador de umidade relativa do ar (14); sensor do índice de poluição do ar (15); painel indicador do nível de poluição (16);</p>
<p>5.1.4 O Módulo deverá possuir <u>autofalantes, microfones</u> e demais equipamentos, de forma que sejam capazes de ser realizada <u>comunicação cidadão e central com áudio e vídeo</u>, mesmo em caso de barulho no ambiente.</p>	<p>[038] Adicionalmente, o equipamento componente da inovação aqui descrita também apresenta um botão de acionamento de emergência (2), cujo acionamento permite a interação com algum usuário a partir da central de controle por meio <u>da transmissão de áudio e vídeo entre a central de controle e o usuário</u>. Esta funcionalidade opera mediante um conjunto de recursos, tais como circuito eletrônico, <u>botão de acionamento (2) iluminado</u>, <u>alto falante</u>, <u>microfone</u>, câmera de vídeo, software de voz sobre IP e software de operação, possibilitando que pessoas se comuniquem com a central de atendimento, reportando situações de emergência que necessitem de intervenção ou simplesmente solicitando informações.</p> <p>Reivindicações</p> <p>1) Sistema de repressão, monitoramento e atendimento a emergências caracterizado por compreender um equipamento dotado de um corpo (1) ... <u>câmeras de vídeo com cobertura de 360º</u> (3); <u>módulo intercomunicador de áudio bidirecional</u> (4);</p>
<p>5.1.5 O Módulo deve conter <u>luzes estrobo e iluminação</u> própria para que o cidadão se sinta seguro próximo a sua base mesmo durante a noite.</p>	<p>[005] Ainda, prevê-se que o equipamento seja provido de <u>sistemas de alerta com luzes</u> e sirenes, <u>botão de emergência</u>, dispositivo de comunicação de áudio bidirecional, sistema</p>

	<p>de alto-falantes de grande potência, software de análise inteligente de vídeo, áudio e dados.</p> <p>Reivindicações 1) Sistema de repressão, monitoramento e atendimento a emergências caracterizado por compreender um equipamento dotado de um corpo (1) ... sistema de iluminação (8); sistema de <u>alerta com luzes</u> coloridas (9);</p>
<p>5.1.6 O Módulo deve conter <u>sirene</u> que poderá ser acionada remotamente pelo operador em caso de percepção que se trata de uma emergência com risco de vida ou tratativa de perigo similar.</p>	<p>[005] Ainda, prevê-se que o equipamento seja provido de sistemas de alerta com luzes e <u>sirenes</u>, botão de emergência, dispositivo de comunicação de áudio bidirecional, sistema de alto-falantes de grande potência, software de análise inteligente de vídeo, áudio e dados.</p> <p>Reivindicações 1) Sistema de repressão, monitoramento e atendimento a emergências caracterizado por compreender um equipamento dotado de um corpo (1) ... <u>sirene</u> (10);</p>
<p>5.1.7 Deve possuir <u>MONITOR EM LED PARA USO EXTERNO COM FUNÇÕES TOUCH SCREEM COM DIMENSÃO MÍNIMA DE 32"</u> com as seguintes características mínimas: · Cores da tela: 16,7 milhões, ... 5.1.8 O modulo deverá possuir implantada em sua face onde estará o <u>monitor 32"</u> touch, <u>câmera</u> para que seja possível ser executada a videoconferência do cidadão com a central. Esta <u>CÂMERA DE VIDEOCONFERÊNCIA</u> deverá atender as seguintes características técnicas mínimas: ...</p>	<p>[030] Ainda, pelo menos mais uma <u>câmera</u> de vídeo (3) opera em associação com o módulo <u>intercomunicador de áudio</u> bidirecional (4) para realizar a captura e gravação da imagem da face do indivíduo que aciona o botão de acionamento de emergência (2) e se comunica com a central de atendimento.</p> <p>Reivindicações 1) Sistema de repressão, monitoramento e atendimento a emergências caracterizado por compreender um equipamento dotado de um corpo (1) ... <u>câmeras de vídeo</u> com cobertura de 360º (3); módulo <u>intercomunicador de áudio bidirecional</u> (4); ... <u>painel</u> indicador de temperatura (12); sensor de umidade relativa do ar (13); painel indicador de umidade relativa do ar (14); sensor do índice de poluição do ar (15); painel indicador do nível de poluição (16);</p>
<p>5.1.9 Deve ser implantado pela contratada sistema de visualização de imagens no entorno do modulo, obrigatoriamente afastadas deste em no mínimo 50 metros, que funcionem com qualidade visual mesmo a noite em condições de pouca iluminação, que permitam que na central de operações seja verificada a presença de pessoas próximas ao cidadão que fez o acionamento de emergência, de forma que, sejam tomadas as</p>	<p>[029] As <u>câmeras de vídeo</u> (3) realizam a captação, a <u>gravação</u> local e a transmissão de imagens simultaneamente, sendo dispostas radialmente em um plano, de modo a cobrir toda a área do entorno do equipamento, em ângulo de 360º. ...</p> <p>Reivindicações 1) Sistema de repressão, monitoramento e atendimento a emergências caracterizado por</p>

<p>melhores medidas de segurança para gestão da ocorrência.</p> <p>5.1.10 O EQUIPAMENTO CENTRAL DE GERENCIA E GRAVAÇÃO para ativação das 4(quatro) câmeras a serem implantadas pela contratada, deverá ser implantado no interior do modulo e devera possuir as seguintes características mínimas:</p> <p>...</p> <p>5.1.11 As CAMERAS IP BULLET FIXA a serem disponibilizadas deverão possuir as seguintes características técnicas mínimas:</p> <p>...</p> <p>5.1.12 As câmeras deverão ser implantadas em posteamento das vias urbanas a no mínimo 50(cinquenta) metros afastados do modulo e deverão cercar a área de forma que forneçam imagens de contexto elucidativas quanto a ocorrência e também forneçam proteção ao modulo contra vandalismo. Para instalação destas câmeras a contratada deverá prever toda infraestrutura de cabos e tubulações, para que seja construída conexão subterrânea de conexão, sem cabos de elétrica e de rede aparentes para ativação e comunicação do modulo;</p>	<p>compreender um equipamento dotado de um corpo (1) ... câmeras de vídeo com cobertura de 360º (3); ... módulo de gravação de vídeo, áudio e dados (5);</p>
<p>5.1.13 O modulo deve incorporar acessórios de acabamento e UPS COM DISPOSITIVOS DE PROTEÇÃO CONTRA SURTOS DE ENERGIA, que minimizem os efeitos causados por descargas atmosféricas e problemas com instabilidades no fornecimento de energia pública e outros similares, tais como:</p> <ul style="list-style-type: none"> · Disjuntor e Dispositivo de proteção contra surtos oriundos da rede de energia elétrica e pelo menos uma tomada de serviço 2P+T que funcione direto da energia AC de entrada. Possuir conexão de sinalizador luminoso externo que avise a presença de energia AC da concessionária (Deve vir com sinalizador instalado em local de fácil identificação no módulo) · Dispositivo contra Interrupção de Energia de Borda · Permitir a <u>alimentação elétrica</u> de todo o conjunto de equipamentos por pelo menos 4h (quatro horas) na falta da alimentação elétrica da distribuidora de energia. Esse conjunto deve prever uma potência a ser alimentada de pelo menos 400W para tensões de 48VDC, 24VDC, 12VDC e 5VDC. · Possuir Tensão de alimentação de entrada AC 220 Volts e Tensão de saída DC para alimentação dos equipamentos nas tensões de 	<p>[020] Por óbvio, o equipamento funciona por meio de eletricidade, abastecida por meio de <u>cabeamento elétrico</u> e, alternativamente, por meio de <u>baterias</u> internas (não representadas), que sustentam sua operação por um período adequado em caso de falta e fornecimento de energia por cabeamento.</p>

<p>5, 12, 24 e 48 Volts, possuindo potências de saída de mínimo 100W.</p> <p>5.1.14 O Sistema deve ser mantido em funcionamento em caso de falha na alimentação elétrica da concessionária e para que isto ocorra, este, deverá ser alimentado por <u>baterias</u> de Lítio de forma que o conjunto de baterias alimente a carga com 48VDC pelas 04 (quatro) horas.</p>	
<p>5.1.15 Possuir guias para organização de cabos e trilhos e/ou suportes para fixação de equipamentos.</p> <p>5.1.16 Possuir <u>sensor</u> de abertura de portas de acesso ao módulo, com <u>alarme sonoro</u>. <u>Iluminação</u> interna do módulo em led.</p> <p>5.1.17 Possuir sensor de <u>temperatura</u> externa e interna ao módulo.</p> <p>5.1.18 Possuir GPS para localização do módulo.</p> <p>5.1.19 Possuir sensores de tensão AC antes e depois do disjuntor.</p> <p>5.1.20 Possuir sensores de tensão DC para bateria – fonte.</p> <p>5.1.21 Possuir sensor de <u>umidade</u> interno ao Módulo.</p> <p>5.1.22 Possuir sensor de vibração (detecção de <u>vandalismo</u>).</p> <p>5.1.23 Possuir módulo integrado <u>GPRS/4G</u> que permita que a CONTRATANTE efetue a contratação de plano e chip para redundância de <u>comunicação</u>.</p>	<p>[004] Além da imponência de sua presença física, o equipamento é provido de dispositivos de captação de imagem, áudio e dados, dispositivos para registro e análise local de vídeos, áudio e dados, dispositivo para transmissão de vídeo, áudio e dados online através das <u>redes de dados das operadoras de telefonia</u>, satélite, redes de dados sem fio, redes de dados de fibra ótica, par metálico ou outros meios que cumpram a função.</p> <p>[027] Seu sensor sísmico (17) detecta tentativas de <u>vandalismo</u> ao equipamento, <u>reproduzindo mensagens de áudio</u> de acordo com a natureza da ocorrência e enviando instantaneamente um sinal à central de atendimento para que se atue contra o evento.</p> <p>[032] O equipamento da presente inovação também é dotado de pelo menos um sensor de <u>temperatura</u> (11), pelo menos um sensor de <u>umidade</u> relativa do ar (13), pelo menos um sensor do índice de poluição do ar (15), pelo menos um sensor <u>sismológico</u> para detectar <u>vandalismo</u> (17), pelo menos um sensor de inundação para detectar alagamento (18) e pelo menos um sensor de fluxo de veículos (19), permitindo a detecção em tempo real de quais anormalidades associadas a essas medições e a geração de respostas automáticas com sinais sonoros, como mensagens de áudio e da sirene (10), ...</p> <p>Reivindicações</p> <p>1) Sistema de repressão, monitoramento e atendimento a emergências caracterizado por compreender um equipamento dotado de um corpo (1) ... módulo de transmissão de vídeo, áudio e dados (6);... sensor de <u>temperatura</u> (11); painel indicador de temperatura (12); sensor de <u>umidade</u> relativa do ar (13);</p>

<p>5.1.24 Deve contemplar equipamento de telemetria com as seguintes características de funcionamento:</p> <ul style="list-style-type: none"> · Permitir leitura online remotamente via rede TCP IP do valor da tensão (AC) elétrica em pelo menos 2 (dois) pontos, na entrada da alimentação elétrica antes e depois do disjuntor. Deve apresentar resultados instantâneos; · Permitir leitura online remotamente via rede TCP IP da <u>temperatura</u> e umidade do interior do Módulo e de temperatura do exterior do Módulo; · Permitir leitura online remotamente via rede TCP IP em pontos DC, para verificação das tensões da bateria e da fonte. · Permitir leitura online do GPS para saber localização exata do Módulo externo remotamente. · Permitir <u>leitura online do sensor de vibração para detectar vandalismo</u> ou colisão no Módulo externo remotamente. · Permitir a Comunicação com o Módulo externo para fins de verificação de telemetria e localização através de modulo GPRS/4G. <p>5.1.25 Deve possuir sistema de proteção de bateria interna, para corte do uso da mesma, quando atingir valores que possam comprometer o funcionamento ou diminuir sua eficiência;</p> <p>5.1.26 Deve possuir função para <u>acionamento remoto, podendo desligar ou efetuar RESET em equipamentos</u> via rede TCP IP;</p> <p>5.1.27 Deve Permitir receber comando WEB e/ou API para teste das baterias e teste de autonomia das baterias;</p> <p>5.1.28 O <u>monitoramento ou gerenciamento</u> do sistema deve ser possível via Web Browser e/ou via sistemas tais como: ZABBIX, NAGIOS, PRTG dentre outros;</p> <p>5.1.29 Possuir <u>Switch de rede</u> Poe reverso com, no mínimo, 08 portas Ethernet 10/100/1000 Mbps, PoE.</p>	<p>[004] Além da imponência de sua presença física, o equipamento é provido de dispositivos de captação de imagem, áudio e dados, dispositivos para registro e análise local de vídeos, áudio e dados, <u>dispositivo para transmissão de vídeo, áudio e dados online</u> através das redes de dados das operadoras de telefonia, satélite, redes de dados sem fio, redes de dados de fibra ótica, par metálico ou outros meios que cumpram a função.</p> <p>[037] Em uma configuração preferencial, o equipamento possui um <u>circuito de processamento e supervisão</u>, sensor de <u>temperatura</u> (11) para controle de ventilação, além de <u>sensor para detecção de tentativas de vandalismo</u> contra o equipamento, sensor de abertura de porta e <u>circuito para reativação automática em caso de falhas dos softwares ou dos componentes</u>, permitindo o <u>automonitoramento do equipamento</u>.</p> <p>Reivindicações</p> <p>1) Sistema de repressão, monitoramento e atendimento a emergências caracterizado por compreender um equipamento dotado de um corpo (1) ... <u>módulo de transmissão</u> de vídeo, áudio e dados (6);...</p>
---	---

Está, portanto, amplamente demonstrado por laudo técnico especializado que o **MÓDULO URBANO DE VIDEOCONFERÊNCIA PARA ACESSO DO CIDADÃO**, objeto do Pregão Eletrônico nº 90003/2026 da EPDVR, apresenta colidência técnica com a Carta Patente PI 0903795-0, e sua licitação, nos termos em que

descrita, **padece de vício de legalidade por ferir a Lei de Patentes (Lei nº 9.279/1996)**).

III. DO MÉRITO

III.A. DO DIREITO DE IMPUGNAR

A licitação é o procedimento administrativo destinado à seleção da proposta mais vantajosa para futuro contrato administrativo. Por intermédio da licitação.

Como sabemos, a Administração oferece a todos os eventuais interessados em contratar com a mesma a possibilidade de apresentarem suas propostas, de acordo com condições pré-definidas em um instrumento convocatório.

O procedimento é decorrência natural do princípio da isonomia e prestigia também o interesse público, por vezes materializado na promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

O edital é o instrumento de maior importância no procedimento licitatório por conter as regras que disciplinam a competição.

Antes de ser levado ao conhecimento do público, por meio da publicação de aviso na imprensa, o edital é elaborado por meio de diversos procedimentos internos, que comumente envolvem a participação de diversos setores do órgão ou entidade. Nessa chamada "fase interna" da licitação, é definido o objeto da futura contratação, são verificados os requisitos fiscais, as cláusulas do futuro contrato, as condições de pagamento etc.

Antes da efetiva publicidade, o edital deve ser objeto de cuidadosa revisão e controle de legalidade — a administração está adstrita aos termos da lei.

Reza a Constituição, que seus atos devem ter respaldo legal prévio. A chave inicial para uma licitação que atinja os seus objetivos é a elaboração de um

edital adequado às normas e ao interesse público que a Administração visa prestigiar com o futuro contrato.

A Impugnação de um edital de licitação só ocorre quando os princípios são feridos, e contrariam a Legislação pátria, com exigência protegidas por Lei e cujo edital fere direito adquirido.

O edital que não cumprir com a legislação pertinente a sua modalidade, estará viciado e apto a receber um pedido de impugnação com o único propósito de ser corrigido. O ato de impugnar um Edital de licitação deverá ser motivado por escrito e direcionado ao AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO, sendo que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar um edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei n. 14.133/21.

III.B. DA LEGITIMIDADE

Muito embora o Instrumento Convocatório seja claro em relação à legitimidade de qualquer cidadão para impugnar o certame, desde já, cumpre esclarecer circunstâncias intrínsecas ao caso, tendo em vista facilitar o entendimento do Ilustre Agente de Contratação, no que se refere aos fatos e fundamentos a seguir apresentados.

Em consonância com as informações constantes na Carta Patente n.º PI 0903795-0 (**doc 2**), verifica-se que a empresa Hertz Participações Societária Ltda é a titular da patente formalizada em favor do "Sistema de repressão, monitoramento e atendimento a emergências". Entretanto, com fundamento no "Contrato de licenciamento de uso de patente" (**doc 3**), a Hertz autorizou à Helper (licenciada) a fabricar, divulgar e comercializar os produtos reivindicados na Carta Patente n.º PI 0903795-0 – frisa-se, **DE MODO EXCLUSIVO**.

Conseqüentemente, explicitadas as considerações de caráter preliminar e, ainda, constatada a legitimidade da Impugnante para peticionar pelos requerimentos constantes nesta manifestação, passa-se à apresentação das razões jurídicas que consubstanciam o requerimento.

III.C. DO OBJETO LICITADO, MÓDULO URBANO DE VIDEOCONFERÊNCIA PARA ACESSO DO CIDADÃO - ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA

O objeto da licitação, reproduzido como MÓDULO URBANO DE VIDEOCONFERÊNCIA PARA ACESSO DO CIDADÃO, da forma como se descreve, está ferindo a legislação Brasileira, **em especial a proteção de patente industrial**, visto que sua contratação, viola o direito de patente conferido para a Helper, pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), pela Carta Patente nº 0903795-0², que impede a produção, utilização, comercialização de qualquer produto descrito, que garante a titular da patente o direito de impedir o uso, a comercialização dos Totens de segurança.

Conforme já exposto, o referido item do Termo de Referência, **padece de vício de legalidade**, por ferir a Lei de Patentes vide laudo anexo (doc 4).

Assim sendo, para que o posterior pregão ocorra dentro da legalidade, é necessário o saneamento dos descritivos do objeto e modificação das exigências editalícias, em face de violação da patente da Impugnante.

III.D. DA PROTEÇÃO DA IMPUGNANTE PELA CARTA PATENTE DE INVENÇÃO

A Carta Patente nº PI 0903795-0, emitida em 29 de outubro de 2019, de titularidade da empresa Hertz e o licenciamento de exploração de nº 702025000063/01 (doc 3), concedido pelo INPI, conferiu a Impugnante autorização para

² "21) Número do Depósito: PI 0903795-0— (22) Data do Depósito: 23/09/2009 — (43) Data da Publicação Nacional: 24/05/2011 — (51) Classificação Internacional: G08B 25/00; G08B 15/00; H04N 7/16. — (54) Título: SISTEMA DE REPRESSÃO, MONITORAMENTO E ATENDIMENTO A EMERGÊNCIAS — (73) Titular: HELPER TECNOLOGIA DE SEGURANÇA S/A. Endereço: RUA JAGUARIAÍVA, 283, ALPHAVILLE GRACIOSA, PINHAIS, PR, BRASIL(BR), 83327-076 — (72) Inventor: ROGÉRIO ALBERTO DOS REIS. Prazo de Validade: 10 (dez) anos contados a partir de 29/10/2019, observadas as condições legais Expedida em: 29/10/2019"

realizar a fabricação, reivindicação de uso contra terceiros e comercialização da patente de invenção dos Totens de Monitoramento (Sistema de Repressão, Monitoramento e Atendimento de Emergências).

A Constituição Federal em seu **art. 5º, XXIX**, traz o privilégio de exploração exclusiva, por tempo determinado, da invenção, e mais, o artigo 5º da CF é direito fundamental garantido aos autores do invento, vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais **privilégio temporário para sua utilização**, bem como **proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos**, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

Da mesma forma, e em decorrência da regulamentação imposta pela Constituição, foi editada a Lei Federal 9.279/1996, que regula direitos e obrigações relativas à propriedade industrial, prevendo a garantia aos titulares, ou seja, as reivindicações, o direito de comercialização, bem como, o direito de impedir terceiros de produzirem, comercializarem, ou que venham a utilizar o invento reivindicado, sem o consentimento do autor, no presente caso, o ora impugnante, senão vejamos:

“Art. 42. A patente confere ao seu titular o direito de impedir terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com estes propósitos:

I - produto objeto de patente;

II - processo ou produto obtido diretamente por processo patentado.

§ 1º Ao titular da patente é assegurado ainda o direito de impedir que terceiros contribuam para que outros pratiquem os atos referidos neste artigo.” (grifos nossos)

Ou seja, a impugnante tem o direito:

- i) de impedir terceiros, sem consentimento, de produzir, colocar à venda, usar, importar produto objeto da patente ou processo ou produto obtido diretamente por processo patentado;
- ii) de impedir que terceiro contribua para que ocorra os atos de infração e
- iii) também de impedir que sem autorização haja produção de objeto ou tecnologia equivalente.

Assim como traz, a Professora Livia Barboza Maia:

“A infração direta à titularidade da patente ocorrerá quando houver produção, uso, colocação à venda, venda e/ou importação com estes propósitos, sem autorização do titular do direito patentário; seja do objeto da patente, seja do processo ou produto obtido diretamente por processo patentado. Já a infração indireta será aquela por contribuição, quando o terceiro contribui para que outros pratiquem os atos de uso, colocação à venda, venda e/ou importação com estes propósitos de objeto da patente, seja do processo ou produto obtido diretamente por processo patentado. Há, ainda, a denominada infração por equivalência. Em que pese existir previsão legal no Brasil no tópico em que a Lei de Propriedade Industrial trata da tipificação de crimes¹⁰, a doutrina e os tribunais consideram existir, ainda, a infração por equivalência mesmo no âmbito cível. A infração por equivalência, também denominada como teoria dos equivalentes, trata de atos que produzam objeto ou matéria diferente daquela patenteada, mas que seja equivalente.” MAIA, Livia Barboza. *Violação de patente por contribuição*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2024, p. 34.

Além disso, como estabelecido nas Diretrizes de Exame de Pedidos de Patente do próprio INPI³, as reivindicações podem ser classificadas em independentes e dependentes. A reivindicação independente visa a proteção de características técnicas essenciais e específicas da invenção em seu conceito integral. Já a reivindicação

³ Ato Normativo INPI 127: 15.1.3.2.2.

dependente inclui características da reivindicação independente e define detalhamentos dessas características e/ou características adicionais, contendo uma relação de dependência com a reivindicação independente.

A reivindicação independente, portanto, especifica as principais características da invenção. E qualquer reivindicação independente pode ser seguida por uma, ou mais, reivindicações dependentes, ligadas a variantes particulares da invenção. Por analogia, se o quadro reivindicatório é o coração da patente, as reivindicações independentes têm a função de mantê-lo funcionando, ou seja, elas constituem a parte mais importante. Quanto à construção das reivindicações, ANA MÜLLER⁴ sintetiza:

“O corpo da **reivindicação** consiste de elementos e limitações que **definem** as características da invenção e **deixa claros os limites do monopólio conferido pela patente ao seu titular.**” (Grifo nosso)

DENIS BORGES BARBOSA⁵ também ensina que as reivindicações têm como funcionalidade “*notificar o público quanto à exclusividade pretendida e deferida ao requerente; e para esse, definem, com a certeza possível, qual a extensão do seu direito*”. Em uma metáfora, as reivindicações são, para a patente concedida, o que a descrição dos limites da terra é no registro de imóveis. **Logo, o conteúdo protegido é justamente aquele descrito na reivindicação.** O que por si só, reforça a necessidade de ser analisada como um todo.

Além do mais, o uso sem a devida autorização do titular da patente **constitui crime** capitulado no art. 183 e 184 da Lei de Patentes, vejamos:

“Art. 183. Comete crime contra patente de invenção ou de modelo de utilidade quem:

I - fabrica produto que seja objeto de patente de invenção ou de modelo de utilidade, sem autorização do titular; ou (...)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

⁴ MÜLLER, Ana Cristina Almeida. Patenteamento em Biotecnologia: Abrangência e Interpretação de Reivindicações, abr. 2003.

⁵ BARBOSA, Denis Borges. Da Regra da Indivisibilidade das reivindicações de patentes no direito brasileiro, set. 2011.

Art. 184. Comete crime contra patente de invenção ou de modelo de utilidade quem:

I - exporta, vende, expõe ou oferece à venda, tem em estoque, oculta ou recebe, para utilização com fins econômicos, produto fabricado com violação de patente de invenção ou de modelo de utilidade, ou obtido por meio ou processo patenteado; ou

II - importa produto que seja objeto de patente de invenção ou de modelo de utilidade ou obtido por meio ou processo patenteado no País, para os fins previstos no inciso anterior, e que não tenha sido colocado no mercado externo diretamente pelo titular da patente ou com seu consentimento.

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.”

Assim sendo, a impugnante está albergada pelo direito líquido e certo de impedir que outra empresa produza o produto da patente, neste caso o item denominado MÓDULO URBANO DE VIDEOCONFERÊNCIA PARA ACESSO DO CIDADÃO, do Termo de Referência, bem como impedir que terceiros utilizem do objeto sem autorização.

Marçal Justem Filho, na Rev. Direito Adm., Rio de Janeiro, v. 277, n. 3, p. 281-357, set./dez. 2018, traz:

“VIII.4.2 A violação ao uso

141. A violação mais evidente à patente consiste no uso. Somente o titular da patente ou terceiro com o seu consentimento dispõem da faculdade de usar o invento objeto da Patente.

142. A vedação legal deve ser interpretada amplamente. O verbo usar compreende toda e qualquer manifestação de aproveitamento do objeto, seja para si, seja para outrem, independentemente de proveito econômico.”

Ademais, a comercialização por quem não tem autorização, caracteriza **CRIME ATENTATÓRIO A LICITAÇÃO**, onde o próprio Código Penal, com a alteração da Lei 14.133/2021 inseriu dispositivo penal que capitulado no art. 337-L, II do CP:

Art. 337-L. **Fraudar**, em prejuízo da Administração Pública, licitação ou contrato dela decorrente, mediante:

...

II- **Fornecimento, como verdadeira ou perfeita, de mercadoria falsificada**, deteriorada, inservível para consumo ou com prazo de validade vencido;

...

Pena – reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa. (grifos nossos)

O crime se consubstancia com a **falsificação de uma mercadoria inautêntica, contrafeita ou ilegítima**, com a venda para a Administração Pública por meio de uma licitação pública ou contrato dela decorrente.

É importante pontuarmos que, a mercadoria será considerada como falsa quando decorrer sua alteração substancial de sua propriedade, ou seja, modificação da verdade, no qual constituirá no engano.

III.E. DA SIMILITUDE DO OBJETO LICITADO E OS EQUIPAMENTOS HELPER

O item MÓDULO URBANO DE VIDEOCONFERÊNCIA PARA ACESSO DO CIDADÃO, do Termo de Referência, traz similitude com objeto da Carta Patente nº PI 0903795-0, não podendo ser licitado sem autorização do impugnante. Em razão da similitude, qualquer item que ferir a carta patente, demonstra violação parcial sendo o necessário para garantir a Impugnante a manter seu direito de propriedade, conforme traz João da Gamma Cerqueira⁶:

“Para que a contrafação se verifique não é necessário, entretanto, que o modelo patenteado seja reproduzido de modo integral ou copiado servilmente, **considerando-se como infração de privilégio mesmo a reprodução parcial ou a imitação das características do modelo, daquilo que ele tem de essencial e novo**. Não importam

⁶ CERQUEIRA, João da Gama. **Tratado da Propriedade Industrial. vol. II, tomo I**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 275 e 280, 2010.

as modificações acidentais, secundárias e acessórias. **As diferenças mais ou menos numerosas entre o modelo patenteado e o contrafeito destinam-se, muitas vezes, a disfarçar a contrafação praticada e a servir de base para a defesa do infrator.** (...) O objeto do direito do inventor não é o produto material em que se concretiza a invenção, nem o processo ou os meios empregados e descritos pelo inventor. o produto obtido ou o processo criado não constitui senão uma forma de realização do invento. O que importa é a ideia de invenção, a ideia de solução, cuja usurpação caracteriza o delito. Assim, (...) para haver infração punível basta que se realize por qualquer forma a invenção privilegiada. Modificações acidentais introduzidas no produto ou no processo patenteado, sobretudo modificações de forma ou de aspecto do produto, não excluem a contrafação, desde que a ideia essencial da invenção tenha sido usurpada. (...). Qualquer modificação introduzida na forma, nas dimensões ou nas proporções do objeto, bem como a substituição de matéria, não excluem a contrafação. Estão no mesmo caso a substituição de peças ou órgãos de um maquinismo privilegiado por outro elemento equivalente, ou a sua modificação sem alteração das funções que desempenham, a substituição de substâncias de um produto químico por outro análogo. **Toda a questão gira em torno deste ponto: saber se a ideia essencial da invenção foi usurpada.**

Diante desse contexto, compulsando os itens editalícios, precisamente o objeto **MÓDULO URBANO DE VIDEOCONFERÊNCIA PARA ACESSO DO CIDADÃO**, destacado no Termo de Referência, do instrumento convocatório, é inequívoco o entendimento de que se pretende licitar um **bem similar** ao constante na Carta Patente n.º PI 0903795-0.

Destaca-se que o produto e a solução de patente da Helper são utilizados para a inibição da criminalidade, o monitoramento e o atendimento de situações emergenciais, por meio de um sistema que congrega uma estrutura mecânica imponente, **câmeras de vídeo, alto-falantes, microfones, botão de emergência e luzes de sinalização interligados a uma central de atendimento, com possibilidade de atendimento remoto a população.** Isso inclui a possibilidade de realização de chamada de emergência, com intervenção direta das polícias e corpo de

bombeiros, guarda civil municipal além de permitir a gravação e a transmissão de imagens, áudios e dados para posterior análise pelos agentes públicos responsáveis.

Tal sistema de repressão, monitoramento e atendimento à emergência é dotado de uma estrutura mecânica rígida, sendo ostensivo e de alta resistência, além de possuir efeito de inibição de atos criminosos ou de delinquência. Ademais, o tamanho, a emissão de luzes, sinais sonoros e mensagens gravadas implementam uma constante sensação de policiamento e vigilância para a sociedade.

Por conseguinte, mesmo que uma ou outra funcionalidade do produto patentado não esteja presente nas especificações do Termo de Referência, é evidente que a ideia central coincide com a patente de invenção da Helper.

Nos exatos termos indicados anteriormente, a previsão legal do art. 186 da Lei nº 9.279/1996, regulador de direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, é clara quanto à proteção do bem patentado, mesmo quando a violação não alberga a totalidade da patente.

Art. 186. Os crimes deste Capítulo caracterizam-se **ainda que a violação não atinja todas as reivindicações da patente** ou se restrinja à utilização de meios equivalentes ao objeto da patente. (grifos nossos)

Pacífico o entendimento dos Tribunais em relação a utilização parcial da patente:

“AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. TUTELA DE URGÊNCIA. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL, E **RECONHECEU A PRÁTICA DE CONTRAFAÇÃO PARCIAL** EM RELAÇÃO AO MODELO DE UTILIDADE DE TITULARIDADE DOS AUTORES, CONDENANDO A RÉ EM OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER CONSISTENTE NA CESSAÇÃO DA COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS QUE CONTENHAM A REFERIDA PATENTE... **MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS** (RITJSP, ART. 252). RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO”. (Apelação Cível n.º 1012900-45.2017.8.26.0020, **1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**, relator Desembargador Alexandre Lazzarini, j. 19/02/2024)

Apelação - Ação de abstenção de ato ilícito c.c. indenizatória (violação de patente) - Procedência - Inconformismo - Acolhimento em parte - Patente da autora objetiva proteger invenção que consiste na construção de um sistema de lacre integrado ao corpo e à tampa de uma embalagem de pizza - No caso, a conclusão da perícia é a de que o produto da ré reproduz em parte a patente da autora na medida em que também é um sistema de lacre, com encaixe fêmea e lingueta de travamento, confeccionado na própria embalagem de pizza - Está suficientemente caracterizada a violação da patente - Nos casos de violação de patente, o dano moral não é in re ipsa - Autora que não trouxe provas do dano moral (art. 373, I, do CPC) - Condenação ao pagamento de indenização moral que fica afastada - Dano material que deverá ser apurado em sede de liquidação, nos termos do art. 210, da LPI, e do Enunciado VIII, do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial – Sentença reformada em parte – Recurso provido em parte. (Apelação Cível n.º 1116794-54.2018.8.26.0100, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, relator Desembargador Grava Brazil, j. 01/12/2022)

Ou seja, a utilização parcial, também causa prejuízo, e se trata de utilização indevida por terceiros que não tem autorização para comercialização e utilização.

O Tribunal de Contas de São Paulo, em relação a patente da Impugnante, em processo de licitação similar, deixa claro que o item descrito no Termo de referência, não pode ferir a patente da impugnante, vejamos:

“ [...] Entendo também que a Administração não está obrigada a adquirir um equipamento idêntico ao patenteado, sendo legítimo optar por uma solução que atenda às suas necessidades, desde que não infrinja direitos de propriedade industrial. Considerando ainda a discricionariedade da Administração na definição das especificações técnicas e a necessidade de atender às exigências reais do serviço público, recomenda-se a realização de um estudo de mercado mais aprofundado. **Esse estudo deverá considerar as patentes vigentes e buscar a solução mais econômica e adequada ao interesse público, assegurando que a**

descrição do equipamento não configura violação da patente detida pela Helper Tecnologia de Segurança S/A [...].”⁷

Ou seja, não se pode violar a patente, total ou parcial, cabendo a administração verificar o que pretende adquirir e que não viole a patente de invenção da Helper.

III.F. DA EXCLUSIVIDADE NA COMERCIALIZAÇÃO

Cabe esclarecer que a Impugnante **comercializa diretamente os seus produtos, não tendo qualquer representante comercial autorizado para realizar o fornecimento dos Módulos Urbanos de Videoconferência/Totens de Emergência**. Ou seja, caso a EPDVR desejar contratar os referidos equipamentos, objeto da Carta Patente nº PI 0903795-0, deverá fazê-lo diretamente com a Helper, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 13.303/2016 c/c art. 74, I, da Lei 14.133/21.

E mais, objetivando corroborar com a Comprovação de Exclusividade, além da Carta Patente, junta-se nesta oportunidade as seguintes Declarações de Exclusividade emitidas, que comprovam que a Helper é a única em todo o território Nacional:

- a) Declaração de Exclusividade da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro (doc 5);
- b) Declaração NACIONAL de Exclusividade da Confederação Nacional do Comercio de Bens, Serviços e Turismo (doc 7);

⁷ TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 23/10/2024 – SECÇÃO MUNICIPAL EXAME PRÉVIO DE EDITAL Processo: TC-018445.989.24-7. Representante: Helper Tecnologia de Segurança S/A, por seus advogados Paulo Roberto Athie Piccelli (OAB/SP n.º 345.307) e Alexandre Martins (OAB/PR n.º 29.082). Representada: Prefeitura Municipal de Jandira.

Vale ressaltar que, embora existam outras empresas no mercado que ofertam serviços similares, tais soluções não disponibilizam o mesmo serviço, com a inovação e particularidades do sistema da Helper, o que denota a inviabilidade de competição.

Ademais, cumpre destacar que a empresa Helper é a única detentora de licença regularmente expedida pela ANATEL (doc 6) para operar intercomunicadores instalados em totens de atendimento. Tal circunstância demonstra não apenas a conformidade técnica da empresa com as normas regulatórias vigentes, mas também evidencia que qualquer proposta apresentada por concorrentes que não possuam a referida autorização está em desconformidade com a legislação aplicável. Dessa forma, admitir fornecedores desprovidos de licença acarretaria violação às exigências legais e comprometeria a segurança jurídica do procedimento administrativo, razão pela qual se requer a desclassificação das propostas que não atendam a essa obrigatoriedade regulatória.

Então não há que se falar em possibilidade licitatória. Isso porque, obviamente, qualquer empresa que venha a comercializar produto semelhante, inequivocamente, acabará por violar os direitos da patente, em desrespeito aos ditames legais apresentados.

III.G. DAS DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS EM FAVOR DA IMPUGNANTE

Em situações similares o Tribunal de Contas da União trouxe acórdão favorável à empresa Impugnante, em relação a exclusividade do equipamento, senão vejamos:

“ACÓRDÃO Nº 1551/2024 - TCU – Plenário

Trata-se de denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Contrato 1/2024, celebrado entre a Fundação Universidade Federal de Rondônia – Unir e a empresa Helper Tecnologia de Segurança S/A e voltado à prestação de serviços TIC de sistema de repressão, monitoramento e atendimento a emergências.

“... Considerando que a solução contratada possui patentes e funcionalidades únicas que atendem de maneira específica e eficiente às necessidades de segurança da universidade;

Considerando que os indícios apontados na denúncia não se confirmaram, inexistindo irregularidade a eles relacionada;

Considerando os pareceres uníssomos exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (peças 52-53), os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, na forma dos arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, por unanimidade e de acordo com o parecer emitido nos autos, em conhecer da denúncia e, no mérito, considerá-la improcedente, além de informar a Fundação Universidade Federal de Rondônia e o denunciante quanto ao teor desta decisão e de arquivar o processo.

1. Processo TC 007.679/2024-6 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia. 1.4. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues (3.798/OAB-RO); Alexandre Martins (29.082/OAB-PR), representando a Helper Tecnologia de Segurança S/A.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Dados da Sessão: Ata nº 31/2024 – Plenário Data: 31/7/2024 – Ordinária

Relator: Ministro JHONATAN DE JESUS

Presidente: Ministro BRUNO DANTAS

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA TCU, em 31 de julho de 2024. (grifos nossos)

O Ministério Público do Estado de São Paulo também é unânime em relação a exclusividade:

a) COTIA (doc 8)

(...) Por primeiro, observo que foi de fato demonstrado pelos documentos dos autos que a patente do produto contratado com a Prefeitura Municipal de Cotia – **totens de segurança - é exclusiva da empresa HELPER, já reconhecida esta exclusividade pelo STF e pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e pelo Tribunal de Contas da União, em decisões recentes, como seguem abaixo.**

b) Mogi das Cruzes (doc 9)

“(...) Sendo assim, fica comprovado e reconhecido a exclusividade da Helper, sendo a única empresa que tem autorização para comercializar os equipamentos, ou seja, nenhuma outra empresa está habilitada para produzir ou comercializar os equipamentos instalados na cidade de Mogi das Cruzes, em concordância com o que consta na Carta Patente de Invenção nº 0903795-0.

Desta forma, tendo em vista que com a representação não foram trazidas provas, ainda que indiciárias, de suposta ilegalidade em concreto, não se vislumbrando na hipótese vertente efetiva ocorrência de enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou grave ofensa a princípios da Administração Pública, inviável a instauração de inquérito civil ou adoção de qualquer outra providência.

Nestes termos, arquivo a presente notícia de fato, por ausência de requisitos mínimos previstos no ordenamento jurídico, com fundamento no artigo 13 da Resolução nº 1342/2021 – CPJ/MPSP.

Cientifique-se o representante sobre o indeferimento da presente representação, instruindo com cópia da presente decisão, consignado a informação de que poderá recorrer ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que tomar ciência da presente decisão (artigo 14, da Resolução nº 1342/2021 – CPJ/MPSP).

Decorrido tal lapso temporal e não havendo recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, procedendo-se às anotações de praxe, com as cautelas de estilo.

Mogi das Cruzes, 09 de fevereiro de 2024.

Kleber Henrique Basso Promotor de Justiça” (grifos nossos)

E mais, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em relação ao Sistema de repressão, monitoramento e atendimento a emergências, assim entende:

Página 23 de 38

“(…) EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SOLUÇÃO INTEGRADA DE SEGURANÇA. PATENTE INPI. CARTA DE EXCLUSIVIDADE. PESQUISA DE PREÇOS. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a e. 2ª Câmara, em sessão de 28 de novembro de 2023, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, inseridas aos autos, decidiu julgar regulares a Inexigibilidade de Licitação nº 17/2022 e o subsequente Contrato nº 133/2022, assinado em 23/08/2022, determinando à Prefeitura e à empresa contratada que se abstenham de assinar quaisquer aditamentos que importem em acréscimos e/ou supressão de itens da contratação, sem que antes se proceda à identificação de todos os custos unitários referentes ao contrato original ora examinado. Em outras palavras, a celebração de aditamentos contratuais nessas condições está condicionada à identificação prévia dos custos unitários do contrato originalmente entabulado e que foi examinado neste feito.

Por fim, alertou que a decisão pela regularidade se deu em face das informações e da documentação constante dos autos ora em exame, sobretudo os estudos e levantamentos feitos pela Prefeitura na etapa preparatória à contratação. Não se trata, portanto, de um “cheque em branco” para a proliferação de contratações feitas sem licitação para a promoção da segurança urbana ou de próprios públicos, ou para qualquer outra finalidade. Publique-se e, quando oportuno, archive-se. São Paulo, 28 de novembro de 2023.

RENATO MARTINS COSTA – Presidente

ROBSON MARINHO – Relator” (grifos nossos) (doc 10)

Além disso, em recente acórdão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, citado abaixo, enfatizando a exclusividade que a empresa Helper detém, e o reconhecimento da legalidade quanto as contratações por inexigibilidade:

“(…) EMENTA: SERVIÇOS DE LOCAÇÃO, INSTRUÇÕES DE SUPORTE TÉCNICO E MANUTENÇÃO DE POSTOS AVANÇADOS DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATO. REGULARES. COM ALERTA E RECOMENDAÇÕES.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 6 de maio de 2025, pelo voto do Conselheiro Substituto - Auditor Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício, e Maxwell Borges de Moura Vieira, **julgar regulares a inexigibilidade de licitação** e o decorrente ajuste, sem embargo do alerta e das recomendações assinaladas no voto, inserido aos autos. (...)" (grifos nossos) (doc 10)

Ainda, o STF reconheceu a decisão do TJ/SC e manteve a rejeição da inicial reconhecendo a inexigibilidade de Licitação da contratação dos totens da empresa Helper no município de Balneário Camboriú:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI N. 8.429/1992.DECISÃO QUE RECEBEU A AÇÃO E DECRETOU A INDISPONIBILIDADE DE BENS. INSURGÊNCIA DA PARTE PASSIVA. LOCAÇÃO DE "TOTENS" PARA SISTEMA INTEGRADO DE TRÂNSITO DO MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ/SC. IMPUTAÇÃO DE QUE NÃO SE TRATAVA DE CASO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, QUE O VALOR CONTRATADO FOI SUPERIOR AO DEVIDO E QUE OS EQUIPAMENTOS NÃO CORRESPONDEM AO CONTRATO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 14.230/2021. APLICAÇÃO A FATOS PRETÉRITOS. POSSIBILIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. INCIDÊNCIA DO ART. 5º, XL, DA CF/1988. GARANTIA DE IRRETROATIVIDADE DA LEI, SALVO PARA BENEFICIAR O RÉU. IMPUTAÇÃO DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE CAUSAM LESÃO AO ERÁRIO. REJEIÇÃO. ART. 10 DA LIA. LEI N. 14.230/2021 QUE PASSOU A EXIGIR CONDUTA DOLOSA. CASO CONCRETO EM QUE OS REQUERIDOS JUSTIFICAM A CONTRATAÇÃO DIRETA. ART. 25, I, DA LEI N. 8.666/1993. **INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO EM RAZÃO DA EXCLUSIVIDADE DA EMPRESA LOCADORA**. CARTA DE EXCLUSIVIDADE EMITIDA PELA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE SISTEMAS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA - ABESE. PATENTE DE INVENÇÃO. CONTRATO QUE FOGE DO VALOR DE MERCADO. POSTERIOR RENOVAÇÃO DA LOCAÇÃO POR VALOR MUITO INFERIOR. OPÇÃO EMPRESARIAL EM RAZÃO DOS EQUIPAMENTOS JÁ ENCONTRAREM-SE INSTALADOS, SUBTRAINDO OS CUSTOS DA RETIRADA E POR CONTA DA VISIBILIDADE QUE A MARCA TERIA NA CIDADE TURÍSTICA. PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL ARQUIVADO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DOLO. IMPUTAÇÃO

Página 25 de 38

DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE ATENTAM CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 11 DA LEI N. 8.429/1992. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 14.230/2021 QUE PROMOVEU A REVOGAÇÃO DOS INCISOS I E II, E TORNOU TAXATIVO O ROL. REJEIÇÃO DA INICIAL. ART. 17, § 6º-B, DA LEI N. 8.429/1992. LEVANTAMENTO DA MEDIDA DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. DA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCABÍVEIS. ART. 23- B, § 2º, DA LIA. RECURSO PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

É o relatório. Decido. 2. Observo, tal como asseverado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que se aplica ao caso as alterações promovidas pela Lei n. 14.230/2021 na Lei 8.429/1992, pois se trata de processo sobre supostos atos de improbidade administrativa sem condenação com trânsito em julgado, nos termos do assentimento prolatado pelo Supremo no Tema1.199 da repercussão geral (ARE 843.989, Relator o ministro Alexandre de Moraes)". De outro lado, sopesar a presença, ou não, do ímpeto doloso na prática das supostas condutas ímprobas, ante ter sido salientada, no acórdão questionado, a ausência de dolo, demanda o reexame dos fatos e das provas, a fazer atrair a incidência, no ponto, do enunciado n. 279 da Súmula do Supremo para obstar a admissibilidade do recurso. Em contexto fronteiro, aponto o que restou decidido no ARE 1.357.974 AgR, Relator o ministro Gilmar Mendes; e no ARE 1.438.360 AgR, Relatora a ministra Carmen Lúcia

3. Em face do exposto, nego provimento ao recurso extraordinário. Quanto aos honorários recursais, previstos no § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, não têm eles autonomia nem existência independente da sucumbência fixada na origem e representam um acréscimo ao ônus estabelecido previamente, razão pela qual, na hipótese de descabimento ou de ausência de fixação anterior – como na espécie –, a sua incidência é indevida.

4. Publique-se. Intime-se / Brasília, 13 de dezembro de 2023. Ministro NUNES MARQUES – Relator (doc 12)

Repita-se que, **em caso em tudo assemelhado, inclusive envolvendo a Helper, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA suspendeu liminarmente certame que tinha por objeto a aquisição de produto similar ao descrito na Carta Patente nº PI 0903795-0**, reafirmando a possibilidade da oposição da patente à Administração Pública. Leia-se o seguinte excerto:

"A patente confere ao titular da invenção ou do modelo de utilidade a exclusividade do direito de venda e de importação do produto, daí decorrendo o direito de impedir quem o faça ou, quando menos, quem

torne isto possível, nos moldes do que preconiza o art. 42, inc. I, § 3º, da Lei n. 9.279/96 (...)

Por tal motivo, é caso de inexigibilidade de licitação a aquisição de produto cuja venda dá-se sob exclusividade, conforme previsão legal contida no art. 25, inc. I, da Lei n. 8.666/93 (...)

Cotejando-se a cláusula 1 do Edital n. 60/2020 com a Carta de Patente de Invenção n. PI 0903795-0, à primeira vista denota-se que o objeto da licitação se refere ao produto objeto da patente de invenção, principalmente levando-se em consideração as funções e a apresentação dele sob a forma de totem, consoante dimana do Relatório de Descrição. Daí exsurge a aparente ilicitude do objeto do pregão eletrônico, colocando em xeque o próprio cabimento da licitação, diante da séria possibilidade de inexigibilidade.

É dizer: a presunção de veracidade e de legitimidade que milita em favor da Carta de Patente de Invenção e a força probatória que este documento goza é suficiente à caracterização da plausibilidade do direito alegado — inclusive à margem do Parecer Técnico juntado com a petição inicial, tornando inócua a discussão sobre a sua eficácia probante por cuidar-se de documento unilateral (...).

O direito de patente de invenção da agravante já foi reconhecido pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) e está vertido na Carta de Patente de Invenção n.º PI 0903795-0, havendo de ser prestigiado até que eventualmente sobrevenha a desconstituição administrativa ou judicial daquele ato administrativo [...].

De resto, o perigo de dano irreparável e de difícil reparação reside no ponto em que, levando-se a efeito o certame, a aquisição dos totens de segurança pública dar-se-á em violação à patente de invenção, inclusive com prejuízos econômicos à recorrente, dada a possibilidade de compra de quem não goza da exclusividade de comercialização (grifos acrescidos)". (doc 13).

Em recente decisão, face representação realizada perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo de nº TC-009386.989.25, por parte da Helper, em face de licitação que fere a Carta Patente, de Concorrência Eletrônica, foi dado decisão favorável a impugnante, vez que a Administração Pública, deve reavaliar as funcionalidades sobrepostas a fim de **evitar violação da patente**, conforme trecho a seguir:

EMENTA: **CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. SERVIÇOS QUE COMPÕEM SOLUÇÃO DE CIDADE INTELIGENTE (SMART CITY AS A SERVICE). GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. CONFUSÃO ENTRE REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL E TÉCNICO-PROFISSIONAL. INSUFICIÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE TREINAMENTO DE USUÁRIOS. EXIGÊNCIA INJUSTIFICADA DE CERTIFICAÇÕES INTERNACIONAIS. MAJORAÇÃO DE ÍNDICES CONTÁBEIS PARA EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO. **CORREÇÕES DETERMINADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DAS REPRESENTAÇÕES. RECOMENDAÇÕES.****

(...) Ante o exposto, acompanho instrução unânime e voto pela procedência parcial das representações, determinando-se à Prefeitura de São José dos Campos que, caso decida prosseguir com o certame, **proceda às seguintes retificações no edital da Concorrência Eletrônica nº 3/SGAF/2025, à luz das manifestações coligidas nos autos:**

(...) xv) realize estudo técnico e mercadológico, reavaliando as funcionalidades do objeto, a fim de evitar violação de patente;

e

(...) Recomenda-se, sem prejuízo, que:

(...) v) promova o reforço das justificativas que embasaram a decisão pela aglutinação, em especial no que se refere aos ganhos concretos com a unificação do objeto e que essa estratégia seja oportunamente reavaliada à luz dos resultados observados na execução contratual, em sede de eventual acompanhamento ordinário [e] **que os estudos administrativos considerem de forma específica os riscos associados ao componente 'Ponto de Suporte de Imagem Móvel de Emergência Social', vinculado ao sistema de videomonitoramento do CSI, diante da alegação de existência de patente de solução comercializada exclusivamente pela empresa Helper";** (doc 15)

Em recente acórdão, proferido pelo juízo da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, negaram provimento ao reexame necessário, ratificando decisão favorável, dada no juízo de 1º grau, reconhecendo a

exclusividade que a empresa Helper detém, para fabricar e comercializar o Totem de Segurança, e a legalidade da contratação direta por inexigibilidade, conforme segue:

“(...) Ademais, como apontado pela r. sentença (fls. 1.772):

(...). Conforme demonstrado pelo Ministério Público em seu parecer, os demais procedimentos administrativos e judiciais inquérito civil tramitando no MP de Cotia-SP, decisão do TCE-SP e decisão do STF e que **versavam sobre a contratação direta da ré HELPER TECNOLOGIA DE SEGURANÇA S/A. foram julgados no sentido de que não há qualquer ilegalidade em tal procedimento.**

De fato, os réus demonstraram que a empresa ora requerida tem a patente do produto contratado com a Prefeitura Municipal de Cotia (totens de segurança), de modo que inexistem outras empresas que possam competir com a requerida em processo administrativo de licitação.

Inexistindo a possibilidade de disputa, torna-se impossível exigir a licitação prévia, permitindo-se, sem qualquer ilegalidade, a contratação direta.

Soma-se a isso o fato de ser público e notório e estar demonstrado nos autos que os aparelhos de monitoramento foram efetivamente instalados e estão em uso, reforçando a segurança pública do Município. De outro lado, não há demonstração de que os valores estejam acima do mercado, gerando prejuízo aos cofres públicos.

Em síntese, não há qualquer comprovação de que o contrato administrativo ora impugnado tenha sido lesivo ao patrimônio público ou à moralidade administrativa, não havendo razões para que o Poder Judiciário interfira na administração pública, anulando-o. (...).”

3. Dessa forma, **impõe-se a manutenção da improcedência da ação.**

Ante o exposto, **nega-se provimento ao reexame necessário, único interposto.**” (doc 17)

Além disso, na ação popular movida por Jose Luiz Penariol, autos nº 1006887-28.2024.8.26.0297, em que se discutia a legalidade da contratação da empresa Helper, foi proferido a seguinte sentença:

“... No presente caso, **não foi possível identificar a alegada presença de irregularidades na contratação direta** conduzidas pelo gestor público municipal ou pela empresa de segurança.

Consoante o arcabouço probatório colacionado aos autos, o produto contratado (solução integrada de segurança) detém natureza exclusiva, inclusive objeto da patente PI nº 0903795-0 (fls. 460/476, 477/478, 479/482 e 483/510), a denotar a impossibilidade da concorrência licitatória, nos exatos termos do artigo 74, inciso I, § 1º da Lei nº 14.133/2021.

(...) Sendo assim, evidenciados os requisitos da inexigibilidade do procedimento licitatório, aliada à ausência de elementos hábeis a demonstrar lesão ao patrimônio público municipal, a improcedência da ação popular é medida que se impõe.

DISPOSITIVO Posto isto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por JOSÉ LUIZ PENARIOL em face de LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA e HELPER TECNOLOGIA DE SEGURANÇA S/A, representado por EDISON KATSUMI ENDO.” (doc 18)

Vale ressaltar, que a comercialização de produto “pirata” para a administração pública, o fornecedor incorre as penalidades do art. 337-L, II do Código Penal.

III.H. DA COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS COM SIMILITUDE, IMPEDIDAS DE FABRICAÇÃO POR INFRINGIR A CARTA PATENTE PI 0903795-0

Da análise do item MÓDULO URBANO DE VIDEOCONFERÊNCIA PARA ACESSO DO CIDADÃO, do Termo de Referência, é o mesmo da PI 0903795-0 e as empresas que copiaram referida patente da Impugnante estão impedidas de fabricar e comercializar:

BANKSYSTEM SISTEMAS E CONSULTORES Ltda., conforme traz a decisão judicial **Autos nº 0008207-82.2020.8.16.0028** (doc 19), Comarca de Colombo- Paraná, 2º Vara Cível, onde a MMª Juíza Juliana Olandoski Barboza:

“Autos de ação de nº 0008207-82.2020.8.16.0028 1. Trata-se de ação ordinária, com pedido liminar, ajuizada por HELPER TECNOLOGIA DE SEGURANÇA S/A em face de BANKSYSTEM SISTEMAS & CONSULTORES LTDA, em que se busca a cessão de infração da exploração não autorizada de sua patente. Narrou a requerente que foi realizada nova perícia pela UFPR, em que foi constatado taxativamente a identidade entre a patente e o desenho industrial da requerente e o produto fabricado pela requerida, tratando-se de cópia idêntica, sendo que ela produz os seus produtos e o comercializa em violação à Lei de Propriedade Industrial, haja vista a ausência de autorização. Pediu, em sede de liminar, que: **a) a requerida seja impedida de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar totem que imita o seu desenho industrial;** e b) que os totens já em uso sejam retirados das ruas do Município de Paranaguá (mov. 93.1). Juntou documentos nos mov. 93.2 a 93.6. Oportunizado o contraditório (mov.95), a requerida deixou de se manifestar (movs. 102/103). Decide-se.

...

3. Posto isso, defiro o pedido liminar para: **a) determinar a abstenção imediata da requerida em produzir, usar, colocar à venda, vender, fornecer ou importar produtos e serviços que tenham por objeto o invento objeto da Carta de Patente de Privilégio de Invenção nº PI 0903795-0 e do Certificado de Registro de Desenho Industrial nº DI 6904438- 4, principalmente aquele denominado “Kule” ou qualquer outro semelhante aos direitos da parte requerente, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);**

b) determinar, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, que requerida retire os totens em uso nas localidades: a) “Intersecção entre a Rua Coronel Antônio Bittencourt e Rua da Praia, no Município de Paranaguá/PR”; b) “Rua João Eugênio, na Travessa Correia de Freitas (próximo à Secretaria Municipal de Saúde), no Município de Paranaguá/PR”; c) “Praça da Vila Guarani (próximo à Escola José de Anchieta), no Município de Paranaguá/PR”; d) “Aeroparque, no Município de Paranaguá/PR”.

...

Intimem-se. Colombo, 17 de outubro de 2022. JULIANA OLANDOSKI BARBOZA Juíza de Direito Substituta" (grifos nossos)

Da mesma forma da descrição do item anterior, as empresas **TELTEX TECNOLOGIA SA** e **FORWAD INTELIGENCE INNOVATION HUB** infringem a patente da Peticionária e estão proibidas de realizar comercialização do EQUIPAMENTO "KULE 360", senão vejamos a decisão, nos autos **0000273-97.2025.8.16.0028**, da 2º Vara Cível de Colombo / PR (doc 20):

"3. Posto isso, defiro o pedido liminar para:

a) **determinar a abstenção imediata das requeridas em produzir, usar, colocar à venda, vender, fornecer ou importar produtos e serviços que tenham por objeto o invento objeto da Carta de Patente de Privilégio de Invenção nº PI 0903795-0 e do Certificado de Registro de Desenho Industrial nº DI 6904438-4, PRINCIPALMENTE AQUELE DENOMINADO "KULE" OU QUALQUER OUTRO SEMELHANTE aos direitos da parte requerente, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);**

b) que a Rés Fintih e à Teltex sejam compelidas a retirar os produtos instalados em Paranaguá/PR, Cajamar/SP e Louveira/SP (sobretudo o "Kule360"), todos anunciados no site da Fintih, que violem a patente e o desenho industrial da Helper, também sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00;

c) que as Rés Fintih e Teltex sejam compelidas a retirar os produtos instalados em Maceió/AL (especialmente o "Kule360") que violem a patente e o desenho industrial da Helper, também sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00

d) na hipótese de a Fintih e/ou a Teltex não retirarem os totens, sejam expedidos ofícios aos municípios de Paranaguá/PR, Louveira/SP, Cajamar/SP e Maceió/AL, bem como ao Governo do Estado do Alagoas, para que promovam a remoção dos totens discutidos na lide (e interrompam eventual instalação futura de tais produtos).

e) ainda, caso não adotadas as providências acima mencionadas, determino sua completa lacração e proibição de funcionamento.

f) por fim, determino à Fintih que promova a remoção dos anúncios de venda dos "Kule360" em seu site." (...)

Nos autos do Agravo de Instrumento de nº **0011309-26.2025.8.16.0000**, do processo movido em desfavor da Teltex, destaca-se acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PARANÁ, prolatado recentemente, confirmando decisão de primeira instância que havia determinado a remoção de totens já instalados e que violavam a patente da Impugnante, tendo-se considerado que o interesse público não seria razão suficiente para justificar a manutenção deles, porque a Administração os poderia contratar por inexigibilidade de licitação, conforme abaixo:

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. AÇÃO INIBITÓRIA E RESSARCITÓRIA. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. TOTENS DE SEGURANÇA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. TUTELA INIBITÓRIA E DE REMOÇÃO DO ILÍCITO. REQUISITOS DEMONSTRADOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

(...) 19. Desse modo, o direito de propriedade industrial, previsto constitucionalmente (art. 5º, XXIX), está sendo constantemente violado, esvaziando a proteção legal concedida à patente e a exclusividade de sua utilização (art. 42, Lei nº 9.279/1996), intelectualmente e economicamente.

20. Conquanto as tecnologias estejam sendo utilizadas para consecução de segurança pública nos Estados, mediante contratação realizada com a agravante, a circunstância não pode servir de escudo para a continuidade dos efeitos da contrafação e da violação dos direitos da recorrida.

21. A propósito, é certo que o Poder Público dispõe de outros meios e tecnologias para que a segurança pública seja efetivada, sequer sendo do interesse dos entes federativos, em consonância com os princípios da legalidade e moralidade (art. 37, caput, CF), a continuidade de execução de contratos com objeto que viola o direito de patente.

(...) **24. Por isso, deve ser mantida a tutela de remoção do ilícito, sobre a qual ensina a doutrina: (...)**

25. Portanto, deve ser mantida integralmente a decisão agravada, revogando-se a decisão de 21.1-AI na parte em que determinou a suspensão da ordem de remoção dos totens. (...)

(Grifos nossos) (doc 21).

A empresa BULKE TECNOLOGIA LTDA, autos nº 0006688-04.2022.8.16.0028, os quais são categóricos em PROIBIR A COMERCIALIZAÇÃO dos seus produtos relacionados ao Sistema de Repressão, Monitoramento e Atendimento a Emergências (Carta Patente nº PI 0903795-0), pois FERE O DIREITO DE EXPLORAÇÃO da empresa petionária e a Lei nº 9.279/96, vejamos:

“1. Trata-se de ação ordinária, com pedido liminar, ajuizada por HELPER TECNOLOGIA DE SEGURANÇA S/A em face de BULKE TECNOLOGIA LTDA, em que se busca a cessão de infração da exploração não autorizada de sua patente.

Para tanto, narrou que é uma empresa paranaense que cria, desenvolve e aplica tecnologias para a segurança e em outubro de 2019 foi concedida a Carta Patente nº PI 0903795-0, por meio da qual o INPI reconheceu a sua titularidade da invenção do “Sistema de Repressão, Monitoramento e Atendimento a Emergências”, além de possuir a titularidade do desenho industrial da “Configuração Aplicada a Equipamento Móvel de Monitoramento e Segurança”, conforme certificado nº DI 6904438-4.

(...) 3. Posto isso, **defiro o pedido liminar para determinar a abstenção imediata da requerida em produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar produtos e serviços que tenham por objeto o invento objeto da Carta de Patente de Privilégio de Invenção nº PI 0903795-0** e do Certificado de Registro de Desenho Industrial nº DI 6904438-4, em especial os denominados “Bulk School” e “Bulk City Pro”.

Quanto à determinação para a ré retirar de operação quaisquer produtos expostos, colocados em funcionamento ou comercializados, independentemente de sua localização, verifico que há necessidade de se especificar a localização dos produtos a fim de que se possa averiguar o cumprimento/descumprimento da ordem judicial para fins de aplicação de multa diária, razão pela qual, por ora, indefiro.

Intimem-se. Colombo, data e hora de inserção no sistema. JULIANA OLANDOSKI BARBOZA Juíza de Direito Substituta (grifos nossos) (doc 22)

Nos autos de Agravo de Instrumento do processo citado anteriormente nº 0067053-11.2022.8.16.0000 o TJ/PR, evento nº 10.1, através da 4ª Câmara Cível traz:

“(…) Em síntese, a agravada/autora ajuizou uma ação inibitória e ressarcitória com pedido de antecipação de tutela, em face da agravante/ré, alegado ser proprietária da patente de invenção (PI 0903795-0), concedida em outubro de 2019 e do registro de desenho industrial (DI 6904438 -4), concedido em 2010, os quais estariam sendo utilizados, indevidamente, pela ré (docs. 01 e 02 – andamento do processo e petição inicial, respectivamente).

A Constituição Federal protege as criações intelectuais, concedendo aos seus autores um privilégio, que lhes assegura o direito fundamental de usar, gozar e dispor de sua obra, bem como de explorá-la, comercial e industrialmente, de modo exclusivo (art. 5º, XXIV, CF). Esse direito encontra regulamentação na Lei n. 9.279/96 (LPI), que assegura aos inventores a possibilidade de impedir que terceiros, sem seu consentimento, utilizem o produto objeto da patente:

... Ainda, no caso dos autos, a Autora possui o direito de explorar o registro de desenho industrial concedido pelo INPI, no qual se reconhece que o desenho em questão é original, novo, e tem aplicação industrial tanto que é utilizado em conjunto ao sistema patentado pela Autora.

Concluo que a Carta de Patente nº PI 0903795-0 foi concedida pelo INPI em razão da invenção do Sistema de Repressão, Monitoramento e Atendimento à Emergências, tendo como titular dos direitos a Helper, consoante atesta a publicação veiculada na Revista da Propriedade Industrial – RPI nº 2547, de 29.10.2019. Para que fosse emitida tal certificação, o invento passou por todas as análises (formais e de mérito) previstas na Lei n. 9.279/96.

Portanto, em sede de liminar, como bem ponderou a magistrada singular, restou demonstrado que o produto fornecido pela Bulke se mostra, em princípio, colidente com a patente de invenção de titularidade da Helper. Assim, mantendo íntegra a decisão deixo de conceder a tutela antecipada singular, por seus próprios fundamentos, até o julgamento da ação principal. Intime-se a parte agravada para querendo apresentar novas considerações, haja vista já ter juntado suas contrarrazões.

Vistas à Procuradoria de Justiça. Curitiba, 10 de novembro de 2022.
Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes Relatora
Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200 -2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVVJ YQ4NY 45ZAM MZJ7U PROJUDI - Recurso: 0067053-11.2022.8.16.0000 - Ref. mov. 10.1 – Assinado digitalmente por Regina Helena Afonso de Oliveira Portes:10042 10/11/2022: NÃO CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Arq: Decisão (grifos nossos) (doc 23)

A empresa **SAFETY TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA**, autos nº **0005215-75.2025.8.16.0028**, também foi proibida de vender e produzir o "Kule360", por imitar a Carta Patente de Invenção ora citada, de nº 0903795-0, senão vejamos (doc 24):

"(...) No caso em tela, a probabilidade do direito encontra-se demonstrada por meio de documentação comprobatória da titularidade da patente e do desenho industrial (mov. 1.7/1.10); laudos técnicos e periciais que **atestam a semelhança funcional e estética entre os produtos** (mov. 1.11/1.14).

Além disso, já foi proferida decisão no processo nº 0008207-82.2020.8.16.0028, mov. 233.1 e 248.1, reconhecendo a infração por parte de terceiros que utilizavam o mesmo produto.

Tal fato resta corroborado pela ata notarial de mov. 1.21, na qual é possível verificar que a requerida está promovendo a divulgação dos produtos protegidos pela patente e desenho industrial em seu site.

(...) IV. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de tutela de urgência, para determinar à requerida Safety Tecnologia em Segurança Ltda que, sob pena de imposição de multa diária que desde já arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais):

- a) abstenha-se imediatamente de produzir, usar, colocar à venda, vender, fornecer ou importar produtos e serviços que tenham por objeto o invento protegido pela Carta de Patente PI 0903795-0 e pelo Certificado de Registro de Desenho Industrial DI 6904438-4, especialmente o produto denominado "Kule360";
- b) remova os anúncios de venda do produto "Kule360" de seu site e redes sociais, no prazo de 48 (quarenta e oito horas). (grifos nossos)

Por fim, a empresa **SPECTRA SISTEMAS INTEGRADOS LTDA**, autos nº **0009697-66.2025.8.16.0028**, foi impedida de produzir e fornecer o produto denominado "MISI", por reproduzir a tecnologia patenteada da empresa Helper, conforme segue:

"(...) IV. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência pleiteado, para o fim de:

- a) Determinar às **rés Teltex Tecnologia S.A. e Spectra Sistemas Integrados Ltda. se abstenham, de forma imediata, de produzir, usar, colocar à venda, vender, fornecer ou importar produtos e serviços que reproduzam a tecnologia patenteada pela autora (PI 0903795-0) e o desenho industrial registrado (DI 6904438-**

4), especialmente o produto denominado “MISI – Módulo Inteligente de Segurança Integrada”, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por dia de descumprimento, limitado ao valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

b) Compelir as rés a retirar eventuais produtos já instalados que violem a patente e o desenho industrial da autora, inclusive os relacionados ao Pregão Eletrônico nº 90021/2025, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitado ao valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

(...) e) Determinar à Spectra a remoção de todos os anúncios do MISI em seu site, redes sociais e materiais comerciais, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada ao montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). (...)" (doc 25)

Cabe destacar, que caso seja dado continuidade ao presente Certame, sem a exclusão do item MÓDULO URBANO DE VIDEOCONFERÊNCIA PARA ACESSO DO CIDADÃO, do Termo de Referência, poderá causar prejuízo ao erário público, e a EPDVR deverá promover a indenização à Impugnante, por força do disposto do art. 44⁸ da Lei de Patentes.

Finalmente, em razão da similitude entre os objetos, e levando em consideração a doutrina e a jurisprudência consolidada, então se evidencia a necessidade de, a partir de comandos de autotutela administrativa, a EPDVR receber a presente impugnação e **REVOGAR O PRESENTE CERTAME, face à impossibilidade jurídica de sua realização nos termos em que descrito**, face a exclusividade decorrente da Carta Patente PI 0903795-0.

III. DO PEDIDO

Assim sendo, requer:

⁸ Art. 44. Ao titular da patente é assegurado o direito de obter indenização pela exploração indevida de seu objeto, inclusive em relação à exploração ocorrida entre a data da publicação do pedido e a da concessão da patente.

- a) O recebimento da presente impugnação, em razão de sua tempestividade;
- b) A procedência das solicitações de correção do instrumento convocatório;
- c) Que a EPDVR proceda à imediata REVOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90003/2026, ante a impossibilidade jurídica de licitar objeto que viola a Carta Patente PI 0903795-0, com fundamento nos arts. 42, 44, 183 a 186 da Lei nº 9.279/96, art. 30, I, da Lei nº 13.303/2016, art. 337-L, II do Código Penal e art. 74, I, da Lei 14.133/21; ou, subsidiariamente, a exclusão do item "MÓDULO URBANO DE VIDEOCONFERÊNCIA PARA ACESSO DO CIDADÃO" do Termo de Referência, com a consequente contratação direta da Impugnante;
- d) Sejam acolhidas as razões apresentadas, devendo **ser revogada a presente licitação** como medida de autotutela administrativa necessária, vez que o objeto, nos moldes em que descrito, não pode ser adjudicado a terceiros sem violação à Lei de Patentes; em havendo interesse da EPDVR na contratação do objeto, deverá ser realizada a contratação direta da Impugnante, por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 13.303/2016 c/c art. 74, I, da Lei 14.133/21;
- e) Seja a resposta encaminhada diretamente aos procuradores, ora subscritor, no endereço eletrônico: **jurídico@helpertecnologia.com.br**.

Nestes termos
Pede deferimento,

Colombo/PR, 13 de maio de 2026.

Samara A. dos Santos

OAB/PR 128.980

Heloisa Payão Bregano

OAB/PR 131.031